

AUTOS DO PROCESSO Nº: 1066685 – 2019 (Denúncia)

1 – DA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Tratam os autos de Denúncia formulada por **PAPELARIA E DISTRIBUIDORA SULAMERICANA - EPP**, em face do Edital de Licitação referente ao Processo Licitatório nº 014/2019, Pregão Presencial nº 010/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Capitão Enéas/MG, objetivando registrar preços para futura e eventual aquisição de material de expediente para atender as necessidades de diversas secretarias municipais da Prefeitura Municipal, de acordo com o especificado no **Anexo I – Termo de Referência** deste edital, com valor estimado na ordem de R\$ 1.044.569,44 (um milhão, quarenta e quatro mil quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme fl. 43v.

2 - DOS FATOS, DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

A Denúncia em exame, às fls. 01 a 02, acompanhada dos documentos de fls. 03/56, noticia a ocorrência de irregularidade no instrumento convocatório, referente à exigência de que somente poderão participar da licitação empresas situadas numa distância de até 120 (cento e vinte) km da sede do Município de Capitão Enéas.

Conforme determinação de fl. 59, exarada pelo Sr. Conselheiro Presidente Mauri Torres, os autos foram autuados como Denúncia e distribuídos ao Sr. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho (fl. 60), que, à fl. 61, determinou a intimação do Sr. Petrônio Mineiro de Souza, Prefeito Municipal de Capitão Enéas, e do Sr. Fernando Alves Alquimim, Pregoeiro, para que, no prazo de até 02 (dois) dias, apresentassem os documentos relativos às fases interna e externa do procedimento. Além disso, cópia da legislação municipal pertinente e do instrumento convocatório retificado, caso houvesse, bem como informações acerca do atual estágio do certame.

Devidamente intimados, o Pregoeiro apresentou as justificativas de fl. 68, e carrou aos autos a documentação de fls. 69/388.

Em cumprimento ao despacho do Conselheiro Relator à fl. 390/390v, após o termo de juntada, fl. 389, referente aos documentos apresentados pelo Sr. Fernando Alves Alquimim, este Órgão Técnico realizou análise da denúncia, às fls. 392/396, e da documentação apresentada, tendo concluído pela improcedência da denúncia em apreço.

À fl. 398, o Conselheiro Relator determinou que os autos fossem remetidos novamente a esta Coordenadoria Técnica, a fim de verificar se o teor dos documentos ora juntados, às fls. 400/506, tem o condão de alterar as conclusões já exaradas na análise técnica inicial, fls. 392/396.

Assim, passa-se à análise complementar do estudo técnico anterior, em face dos documentos de fls. 400/506, encaminhados pelos responsáveis.

2.1 – DA ANÁLISE COMPLEMENTAR DO ESTUDO TÉCNICO DE FLS. 392/396 EM FACE DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA

Em síntese, a denunciante alegou irregular a exigência de que somente poderão participar do Pregão Presencial nº 010/2019 empresas situadas numa distância de até 120 km da sede do Município de Capitão Enéas.

Nesse sentido, afirmou a denunciante:

O Edital em questão apresenta, como se pode observar, cláusula que restringe a participação de eventuais licitantes, uma vez mantida, será capaz de macular o bom andamento do processo licitatório em comento por afrontar o princípio da isonomia, de modo que deve ser imediatamente corrigido, sendo ela:

IV.5 -De acordo com art. 1º, §3 do Decreto Municipal nº 051/2017, somente poderão participar desta licitação empresas situadas numa distância de até 120 (cento e vinte) km da sede do Município de Capitão Enéas-MG.

Pois bem, o que se verifica através da exigência retro citada é que o edital extrapola os limites da Lei de Licitação ao exigir, que a licitante tenha que estar localizada em um raio máximo de 120 (cento e vinte) quilômetros de distância da sede do município de Capitão Enéas-MG.

O objeto É **somente** a futura e eventual aquisição de **material de expediente**, o que não se amolda a nenhuma das condições autorizadas para a limitação geográfica imposta no próprio decreto citado no edital, mesmo porque esse tipo de material não se caracteriza como produtos de consumo **‘URGENTE e IMEDIATO’** tendo como os setores se programarem para a aquisição e manter estoque não trazendo com isso nenhum prejuízo a administração. (Sic) (destaques do texto)

Esta Coordenadoria, em sede do exame técnico inicial, fls. 392/396, entendeu que o edital do Pregão Presencial nº 010/2019, referente ao Processo Licitatório nº 014/2019, era regular em relação ao apontamento da denúncia.

Ademais, é válido ressaltar que, mesmo esta Coordenadoria Técnica não entendendo irregular o apontamento da denúncia, foi informado pelo Pregoeiro Fernando Alves Alquimim, à fl. 68, a suspensão deste procedimento licitatório. Todavia, à fl. 398, o Conselheiro Relator determinou, novamente, que os autos fossem encaminhados a esta Unidade Técnica, a fim de verificar se o teor dos documentos ora juntados tem o condão de alterar as conclusões já exaradas anteriormente no estudo técnico inicial de fls. 392/396.

Em sede de documentação complementar, fls. 400/401, os responsáveis argumentaram que:

Considerando a urgente necessidade de aquisição de materiais de expediente, caso contrário toda a administração municipal irá paralisar suas atividades administrativas, este município vem comunicar a este Eg. Tribunal que resolveu por bem **REPUBLICAR O EDITAL DEVIDAMENTE RETIFICADO** referente ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 014/2019, PREGÃO PRESENCIAL 010/2019, Registro de Preços 006/2019**, conforme comprovante em anexo. Sendo todas as publicações providenciadas nesta data.

Nesta oportunidade encaminhamos cópia do termo convocatório devidamente retificado para ciência e exame desta Eg. Corte.

1. DA JUSTIFICATIVA PELA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL DEVIDAMENTE RETIFICADO

Mister esclarecer que o Município está passando por extrema necessidade de aquisição de materiais de expediente, haja vista, que a reserva que se dispunha em seu almoxarifado já se exaure, e se providências não fossem tomadas, todas as atividades administrativas seriam interrompidas por falta dos recursos supracitados. O que causaria irreversíveis danos à Administração, bem como, aos municípios e a terceiros.

Dentre as finalidades da Administração, há aquelas que se caracterizam urgentes e ininterruptas; considerando o longo prazo que o Procedimento Licitatório 014/2019, PREGÃO PRESENCIAL 010/2019, Registro de Preços 006/2019 encontra-se em análise neste Eg. Tribunal; considerando também, a necessidade que o município apresenta em adquirir os produtos objeto do presente processo licitatório, entendeu-se por bem **REPUBLICAR O EDITAL DEVIDAMENTE RETIFICADO**, evitando assim qualquer questionamento.

Valioso ressaltar que o procedimento licitatório foi retificado antes de ocorrer sessão pública, portanto, não há que se falar em lesão nem ao erário, nem a terceiros.

Informa-se ainda, que estamos encaminhando em anexo a cópia do edital retificado.

Informamos ainda, que no momento do recebimento dos OFÍCIOS 6439 e 6441, ambos de 2019- SEC/1ª Câmara, o Procedimento Licitatório em análise neste Eg. Tribunal já encontrava-se suspenso por determinação da própria administração municipal. Ato devidamente publicado e juntado aos autos do aludido processo. (sic)

Portanto, o município em resposta a essa D. Câmara encaminhou cópia na íntegra do procedimento anterior, e tendo necessidades urgentes em adquirir materiais de expediente, tomou a liberdade de providenciar a REPUBLICAÇÃO DO EDITAL DEVIDAMENTE RETIFICADO, evitando assim qualquer questionamento, levando em consideração todos os princípios norteadores da licitação, assim como, as orientações emitidas por este Egrégio Tribunal. (destaques do texto)

ANÁLISE

Primeiramente, cumpre registrar que, após a suspensão do Pregão Presencial nº 010/2019 – Processo Licitatório nº 014/2019, conforme fl. 68, o Pregoeiro Oficial, Fernando Alves Alquimim, decidiu republicar o edital anterior, uma vez que a reserva que estava disponível no almoxarifado do Município se encerrou. Ademais, caso não ocorresse a republicação do edital, as atividades administrativas seriam interrompidas, sendo, portanto, de extrema urgência à aquisição do objeto licitado.

Em que pese a denunciante alegar, à fl. 465, que o edital foi republicado sem a devida retificação do apontamento da denúncia, cabe ressaltar que a limitação geográfica estabelecida no edital em tela não restringe a competitividade do certame, visto que, na verdade, baseia-se em critérios de conveniência e oportunidade do gestor público, tendo como objetivo a eficiência administrativa e a economicidade para os cofres públicos, como já ressaltado no estudo técnico inicial, às fls. 392/396.

Destarte, esta Unidade Técnica, após análise do item 5 da Cláusula IV do novo edital, fl.405, ratifica seu entendimento anterior no sentido de que a exigência de que somente poderão participar do Pregão Presencial nº 010/2019 empresas situadas numa distância de até 120 km da sede do Município de Capitão Enéas não restringe o caráter competitivo do procedimento licitatório sob comento.

3 – DA CONCLUSÃO

Após a análise dos documentos acostados aos autos em face do estudo técnico de fls. 392/396, entende este Órgão Técnico que o novo edital retificado do Pregão Presencial nº 010/2019, referente ao Processo Licitatório nº 014/2019, é regular em relação ao apontamento da denúncia. Logo, a denúncia pode ser julgada improcedente, com resolução do mérito, e consequentemente os autos podem ser arquivados.

À consideração superior,
DFME/CFEL, 01 de julho de 2019.

Érica Apgaua de Britto
Analista de Controle Externo
TC- 2938-3